

## INDICE

1.	GENERALIDADES .....	2
1.1.	QUADRO NORMATIVO.....	2
1.2.	ENVIO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	2
1.3.	FORMA DE ENVIO À CMVM .....	3
1.4.	PUBLICAÇÃO DE CONTAS.....	3
1.4.1	MOMENTO DA PUBLICAÇÃO .....	3
1.4.2	LOCAIS DE PUBLICAÇÃO .....	3
1.4.3	SEGMENTOS NEXT ECONOMY E NEXT PRIME.....	4
1.4.4	DISPENSA DE PUBLICAÇÃO .....	4
1.5.	DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS COMO INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA .....	5
2.	ESPECIALIDADES .....	6
2.1.	TRANSACÇÕES DE ACÇÕES PRÓPRIAS.....	6
2.2.	INTERVENÇÃO DO AUDITOR.....	7
2.3.	FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS .....	7
2.4.	NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE .....	7
2.5.	LISTA DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS .....	8
2.6.	AQUISIÇÕES/ALIENAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELA SOCIEDADE OU POR SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE GRUPO POR PARTE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS .....	8
2.7.	SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO .....	9
2.8.	SANÇÕES .....	9
2.9.	OUTROS DEVERES DE INFORMAÇÃO .....	9
2.10.	ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS .....	9

## **1. GENERALIDADES**

### **1.1. Quadro Normativo**

A legislação nacional aplicável a esta matéria inclui, para além do normativo contabilístico competente e do Código das Sociedades Comerciais (adiante CSC), o Código dos Valores Mobiliários (adiante [Cód. VM](#))<sup>1</sup>, em conjugação com os Regulamentos da CMVM n.º [7/2001](#) (alterado pelos Regulamentos números [11/2003](#), [10/2005](#) e [3/2006](#)), n.º [4/2004](#) (alterado pelo Regulamento n.º [10/2005](#) e [3/2006](#)) e n.º [11/2005](#) e com a Instrução n.º [4/2006](#).

Chama-se a atenção, igualmente, para o Decreto-Lei n.º 52/2006 de 15 de Março que procedeu a alterações do Cód. VM, e da correspondente Declaração de Rectificação n.º 21/2006 de 30 de Março, bem como, o Regulamento da CMVM n.º [3/2006](#) que alterou a regulamentação referente às ofertas e admissões, aos deveres de comunicação de transacções efectuadas pelos dirigentes dos emitentes e em especial quanto à eliminação da exigência do relatório do auditor para as contas semestrais. No entanto o relatório do auditor, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Cód. VM, deve ser incluído nos documentos de prestação de contas caso as informações financeiras tenham sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada e, caso não o tenham sido, deve ser declarado tal facto.

### **1.2. Envio dos documentos de prestação de contas**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 244.º e no artigo 9.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2004, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da CMVM n.º [10/2005](#) e [3/2006](#), devem ser enviados à CMVM e à Euronext Lisbon, até ao momento da sua publicação, os seguintes documentos:

- Relatório de gestão;
- Indicação do número de valores mobiliários emitidos pela sociedade e por sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou de grupo detidos por titulares dos órgãos sociais, e todas as aquisições, onerações ou transmissões durante o período considerado;
- Os elementos mínimos previstos na IAS 34 – relato financeiro intercalar, os quais devem ser elaborados de acordo com a referida norma, para a informação financeira preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade; ou
- O balanço e demonstração de resultados e respectivos anexos, para a informação financeira preparada de acordo com outras normas contabilísticas;
- Lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º;

<sup>1</sup> As disposições legais citadas sem outra indicação respeitam ao Código dos Valores Mobiliários.

- Apesar da eliminação da exigência do relatório do auditor para as contas semestrais preconizada pelo Regulamento da CMVM n.º [3/2006](#) que alterou o artigo n.º 9 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004, nos casos em que essas contas tenham sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, esse relatório deve ser incluído nos documentos de prestação de contas e nos casos em que não exista, deve ser declarado tal facto, conforme o n.º 3 do artigo 8.º do Cód. VM.

### 1.3. Forma de envio à CMVM

Os documentos de prestação de contas devem ser preferencialmente enviados à CMVM através de correio electrónico em ficheiro *pdf*, para o endereço [cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt). Adicionalmente, caso existam, os originais dos relatórios elaborados por auditor registado na CMVM devem ser também remetidos à CMVM em suporte de papel e devidamente assinados.

### 1.4. Publicação de Contas

#### 1.4.1. Momento da publicação

Os documentos de prestação de prestação de informação semestral devem ser publicados até 3 meses após o termo do 1.º semestre do exercício.

#### 1.4.2. Locais de publicação

Nos termos dos Regulamentos da CMVM n.º [4/2004](#), bem como da Instrução n.º [4/2006](#), os emitentes de valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado publicam **obrigatoriamente** os documentos de prestação de contas:

- i) no sistema de difusão de informação da CMVM; e
- ii) no sítio do emitente na Internet.

- Adicionalmente e de forma voluntária, os emitentes poderão publicar os mesmos documentos em meio electrónico de divulgação de informação disponibilizado pela entidade gestora de mercado ou em jornal de grande circulação nacional, tal como previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da CMVM n.º [4/2004](#). Todavia, a publicação nesses meios não substitui a divulgação no sistema de difusão de informação da CMVM e no sítio do emitente.
- Recorda-se também que, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do referido Regulamento, as informações comunicadas à CMVM para efeitos de divulgação devem ser simultaneamente enviadas à Euronext Lisbon.
- Os documentos de prestação de contas devem estar disponíveis no sítio do emitente na Internet por um prazo não inferior a dois anos.

A publicação no sistema de difusão de informação da CMVM deve ser feita através do acesso ao domínio da *extranet* da CMVM, num ficheiro único em formato *pdf*, para o módulo correspondente de acordo com o tipo de documento "Contas Semestrais".

Nos termos das Normas 7 e 8 da Instrução n.º [4/2006](#), o envio de informação por correio electrónico para divulgação só é permitido em caso de falha temporária do domínio *extranet*. Assim, a CMVM adverte que só será aceite o envio por correio electrónico em situações excepcionais e que deverão ser imediatamente sanadas, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades pelo incumprimento da referida Instrução.

- De acordo com a Norma número 5 da Instrução da CMVM n.º [4/2006](#), o nome do ficheiro não pode conter espaços, acentuações e nenhum dos caracteres ("/; \\*?!.%&\$#"), recomendando-se que contenha apenas o primeiro nome da entidade. O título do documento deverá obedecer às orientações transmitidas por esta Comissão, ou seja, «nome da entidade» - 1.º Semestre de 2006”;
- Preferencialmente os documentos a publicar não devem conter quaisquer assinaturas.

### **1.4.3. Segmentos Next Economy e Next prime**

O cumprimento de outras instruções, nomeadamente as definidas pela Euronext Lisbon, para adesão aos segmentos Next Economy e Next Prime, não invalida o estrito cumprimento do n.º 1 do artigo 246.º no tocante à elaboração e aos prazos de publicação do conteúdo mínimo obrigatório da informação financeira.

### **1.4.4. Dispensa de publicação**

As sociedades que desejarem publicar apenas uma das formas de prestação de informação semestral (em base individual ou em base consolidada) devem solicitar à CMVM a respectiva dispensa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 250.º.

O Código exige que as entidades solicitem a respectiva dispensa de forma prévia, resultando desta exigência a necessidade de conhecer a decisão de concessão da mesma antes de se proceder à publicação da informação em base consolidada ou individual (dependendo do seu pedido).

A dispensa só pode ser concedida (e os prazos previstos no n.º 2 do artigo 250.º só são contados) na presença de todos os elementos de elaboração obrigatórios e se as contas cuja dispensa é solicitada não contiver elementos adicionais significativos.

- O pedido de dispensa deve ser requerido à CMVM em tempo oportuno para que a informação seja publicada no prazo legalmente previsto, sendo que este pedido não suspende o decurso do prazo para publicação.

A informação em base consolidada tem vindo a assumir um papel preponderante nos mercados financeiros, sendo aquela que os investidores procuram conhecer e servir de base à tomada de decisões de investimento. Quando a CMVM é deparada com a solicitação de dispensa de publicação de uma das formas de divulgação das contas, privilegiará a dispensa de publicação das contas em base individual.

Deste modo, tendo em conta igualmente que as contas consolidadas são reportadas em IAS/IFRS, no caso de solicitação de dispensa de publicação de uma das formas, a empresa deve optar pela dispensa de contas em base individual.

A eventual dispensa de publicação dos documentos de prestação de contas não abrange os seguintes elementos:

- i) a lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º;
- ii) o número de valores mobiliários emitidos pela sociedade e por sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou de grupo detidos por titulares dos órgãos

sociais, e todas as aquisições, onerações ou transmissões durante o período considerado;

devendo estes elementos ser objecto de publicação conjuntamente com os documentos de prestação de contas consolidadas, bem como fazer-se constar nos textos a publicar a seguinte menção:

*"A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 250.º do Código dos Valores Mobiliários, dispensou a publicação das contas anuais individuais.*

*Os documentos de prestação de contas alvo desta dispensa encontram-se disponíveis para consulta, juntamente com os restantes, na sede desta Sociedade."*

- A dispensa concedida não isenta a obrigação de disponibilização dos referidos elementos a qualquer accionista que os solicite, nos termos do CSC.

### **1.5. Divulgação dos resultados e informação privilegiada**

Considerando a nova redacção do artigo 248.º, a divulgação de resultados, por ser uma informação idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários, deverá **sempre** ser precedida de publicação de comunicado de informação privilegiada através dos meios gerais, isto é, através do sistema de difusão de informação da CMVM e do sítio do emitente na Internet.

A divulgação de resultados ou de outros factos respeitantes à actividade da empresa deve respeitar o princípio de igualdade de tratamento dos titulares de valores mobiliários (art. 15.º). Assim, a divulgação de resultados a analistas, à comunicação social ou a grupos particulares de investidores deve ser precedida de publicação de comunicado através dos meios gerais, isto é, através do sistema de difusão de informação da CMVM e do sítio do emitente na Internet, como informação privilegiada.

No caso dos resultados serem apresentados ao mercado, pela primeira vez, sob a forma de relatório e contas, deverá ser publicado no módulo da *extranet* correspondente de acordo com o tipo de documento "Contas Semestrais", sendo dispensável a divulgação como informação privilegiada.

Importa ter sempre presente que os comunicados de informação privilegiada devem ser imediatamente comunicados à CMVM, através da *extranet*, de acordo com a Instrução n.º 4/2006, apenas sendo possível a sua divulgação por outros meios de comunicação, nomeadamente por conferência de imprensa, após a sua divulgação no sistema de difusão de informação.

Antes da divulgação do comunicado devem as sociedades observar um dever de segredo relativo ao conteúdo dos mesmos. Verificando-se fugas de informação quanto ao comunicado a divulgar, a sua difusão deve ser antecipada com urgência, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidade decorrente da quebra da confidencialidade.

- O funcionamento automático da *extranet* não prejudica os especiais cuidados que a divulgação de informação privilegiada deve merecer e que, actualmente, pode ocorrer a qualquer hora.

- Caso seja feita a divulgação antes da abertura da sessão, a CMVM sugere que esta ocorra com um período mínimo de antecedência (**indicativo de 15 minutos**) de modo a que as ofertas existentes no sistema de negociação da bolsa possam ser alteradas caso os investidores entendam conveniente. Do mesmo modo, caso se pretenda divulgar os resultados após o encerramento da sessão, deve ter-se em atenção que o período extraordinário de negociação após o encerramento da sessão termina às **16h40**.
- Recorde-se que a divulgação de todo o tipo de comunicados (incluindo de informação privilegiada) ocorre imediata e automaticamente desde que seja enviada via *extranet*. No caso de não ser possível o recurso a este meio, a informação deve ser enviada excepcionalmente por correio electrónico para o endereço [factosrelevantes@urgente.cmvm.pt](mailto:factosrelevantes@urgente.cmvm.pt) ou fax **devendo ser guardado segredo até à sua divulgação** (que ocorre durante o horário de expediente da CMVM).

- Se existirem anteriormente reservas nos relatórios de auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e enquanto não sejam sanadas, qualquer divulgação (escrita ou verbal) dos resultados da sociedade, em termos individuais ou consolidados, deve ser acompanhada de uma referência às mesmas, para assegurar a integridade da informação transmitida. Reitere-se porém que, desde a entrada em vigor das IAS/IFRS, não é possível a manutenção de reservas de opinião, sob pena dos emitentes estarem a violar as próprias normas de relato financeiro, nos termos do Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de Julho;
- Chama-se a atenção para o documento do CESR de referência CESR/05-178b) de Outubro onde foi aprovado um conjunto de recomendações sobre a utilização pelas empresas cotadas de indicadores de performance alternativos nos relatórios financeiros, podendo este documento ser consultado em: [http://www.cmvm.pt/cooperacao\\_internacional/docs\\_cesr/20051103c.pdf](http://www.cmvm.pt/cooperacao_internacional/docs_cesr/20051103c.pdf).

## **2. ESPECIALIDADES**

### **2.1. Transacções de acções próprias**

Sendo o Relatório de Gestão um documento que acompanha as demonstrações financeiras e os respectivos anexos, deve incluir uma referência a transacções de acções próprias nos termos estabelecidos no artigo 66.º do CSC, com as necessárias adaptações. Nesta conformidade, atendendo às características inerentes à informação intercalar em causa, não se adaptará a apresentação de uma proposta de aplicação de resultados. No entanto, todas as restantes alíneas do n.º 2 do artigo 66.º do CSC devem ser contempladas, designadamente:

- i) a indicação do número de acções próprias adquiridas ou alienadas no período em causa;
- ii) os motivos desses actos e o respectivo preço;
- iii) o número de acções próprias detidas no final do período de referência.

- Nos termos do n.º 1 do artigo 325.º-A do CSC, consideram-se ainda acções próprias da sociedade dominante, aquelas que tiverem sido adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 486.º do mesmo Código. Por conseguinte, a informação a

prestar no âmbito do Relatório de Gestão deve expressamente indicar as transacções sobre valores mobiliários próprios e o respectivo saldo final, ainda que sejam feitas por sociedades dependentes, indicando expressamente tal facto.

- A informação supra referida deverá ser identificada separadamente de qualquer outro montante que seja contabilisticamente considerado como acções próprias, designadamente de outros casos que resultem da aplicação das IAS 32 e IAS 39.

## **2.2. Intervenção do auditor**

Com as alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º [3/2006](#), a obrigação de apresentação de um relatório elaborado por auditor registado na CMVM para as contas semestrais foi eliminada, porém no caso de terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, esse relatório deverá ser incluído nos documentos de prestação de contas e nos casos em que não o tenham sido, deve ser declarado tal facto, conforme o n.º 3 do artigo 8.º.

## **2.3. Fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas**

No cumprimento dos deveres mencionados deve ser tido em conta o princípio da qualidade da informação prestada, a qual deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme resulta do artigo 7.º.

Se o relatório e contas semestral não fornecerem uma imagem exacta do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, a CMVM poderá ordenar a publicação de informações complementares (n.º 4 do art. 245.º).

## **2.4. Normas Internacionais de Contabilidade**

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de Julho do Parlamento e do Conselho Europeu, as contas de 31 de Dezembro de 2005 foram as primeiras contas anuais elaboradas, em toda a sua plenitude, segundo o referencial das IAS/IFRS.

- A regulamentação comunitária relativa às IAS/IFRS (incluindo o texto completo das normas já aprovadas) pode ser consultada no sítio da Comissão Europeia na Internet, bem como no sítio da Comissão de Normalização Contabilística, respectivamente em: [http://europa.eu.int/comm/internal\\_market/accounting/ias\\_en.htm#comments](http://europa.eu.int/comm/internal_market/accounting/ias_en.htm#comments) e [http://www.cnc.min-financas.pt/sitecnc\\_IAS.htm](http://www.cnc.min-financas.pt/sitecnc_IAS.htm).
- Encontra-se igualmente disponível um documento do CESR recordando aos emitentes para a importância da divulgação clara e transparente de informação financeira elaborada com base nas IAS/IFRS, podendo ser consultado em: [http://www.cmvm.pt/cooperacao\\_internacional/grupos\\_internacionais/cesr/05\\_758.pdf](http://www.cmvm.pt/cooperacao_internacional/grupos_internacionais/cesr/05_758.pdf)

Tendo em conta que o Cód. VM exige a publicação de um relatório e contas semestral, o disposto no n.º 1 da IAS 34 – Relato Financeiro intercalar é aplicável, devendo a informação financeira cumprir todos os requisitos da referida Norma.

- A IAS 34 é uma norma aplicável às contas semestrais pelo que a entidade emitente deve prestar informação ao mercado sobre todos os elementos inerentes às demonstrações financeiras e respectivos anexos nela previstos.
- Como já referido, a publicação da informação semestral pode ser efectuada até 30 de Setembro de 2006 (artigo 246.º) apesar da IAS 34 aconselhar um prazo de publicação de 60 dias.

## 2.5. Lista de Participações Qualificadas

Por forma a que a informação seja completa e esclarecedora, as entidades emitentes devem indicar as participações directas e as participações que, não decorrendo da titularidade directa de acções, lhes são imputáveis, nos termos do artigo 20.º. Esta apresentação deve distinguir as participações directas das participações de entidades que com o participante se encontre em algumas das situações previstas no artigo 20.º (indicando expressamente o número de acções detidas e a percentagem de direitos de voto bem como a soma global daquelas que lhe são imputáveis).

Apresenta-se de seguida um quadro indicativo, não invalidando outras formas de apresentação que possam transmitir o mesmo grau de informação:

Accionista X	N.º de acções	% Capital Social	% Direitos de voto
Directamente	xxx	%	%
Através da Sociedade Y (dominada pelo accionista X)	xxx	%	%
Através do Membro do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%	%
Através da Sociedade Z dominada por um membro W do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%	%
Outra eventual imputação (indicando a sua fonte)	xxx	%	%
<b>Total imputável</b>	xxx	%	%

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março) a comunicação de participações qualificadas deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas.

## 2.6. Aquisições/alienações de valores mobiliários emitidos pela sociedade ou por sociedades em relação de domínio ou de grupo por parte dos membros dos órgãos sociais

À semelhança do que é exigido no artigo 447.º do CSC para as contas anuais, o emitente deverá divulgar a presente informação nas contas semestrais indicando expressamente as

aquisições e as alienações de cada valor mobiliário em causa, as datas da ocorrência e os preços dos respectivos negócios e o saldo detido no final do semestre.

### **2.7. Suspensão da negociação**

A suspensão da negociação em bolsa não exonera a entidade, durante o período da suspensão, de dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 244.º e seguintes, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 209.º.

### **2.8. Sanções**

As violações dos deveres de aprovação, envio e publicação estão sujeitas a coimas que podem atingir €2.500.000, nos termos dos artigos 388.º, 389.º e 394.º, todos do Cód. VM. O mesmo Código prevê ainda sanções acessórias, de entre as quais se destaca a publicação da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação (artigo 404.º).

### **2.9. Outros deveres de informação**

O cumprimento dos deveres mencionados não exonera os emitentes com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado do cumprimento de outros deveres relativos à informação, nomeadamente os respeitantes à sua qualidade (artigo 7.º) e à divulgação de informação privilegiada (artigo 248.º).

### **2.10. Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais**

O Decreto-Lei n.º 19/2005 de 18 de Janeiro, veio alterar o artigo 35.º do CSC e produz efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2004. Na redacção agora em vigor deste preceito, sempre que resulte das contas do exercício ou contas intercalares, ou sempre que existam fundadas razões para admitir que esteja perdido metade do capital social, a gestão da sociedade deve convocar de imediato uma assembleia geral para informar os accionistas dessa situação e tomar as medidas julgadas convenientes, nomeadamente:

- i) a dissolução da sociedade;
- ii) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- iii) a realização de aumento de capital.

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do CSC, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/2005 de 18 de Janeiro, a mesma informação deve ser expressamente mencionada em qualquer acto externo da sociedade enquanto subsistir a perda de capital nos termos do artigo 35.º.

A Administração deve ainda informar imediatamente a CMVM e o mercado de qualquer decisão para apresentação em Assembleia Geral quanto às propostas a que se refere o artigo 35.º do CSC.

- Embora a actual redacção do artigo 35.º tenha afastado a dissolução imediata da sociedade, a CMVM considera que o mercado deve ser imediatamente informado caso o emitente constate que a sua situação económico-financeira se enquadra neste artigo.

Deveres de envio e divulgação de informação semestral: um quadro resumo do regime aplicável em 2006

- A informação ao mercado deverá ser encarada como Informação Privilegiada, tal como estabelecido no artigo 248.º e **pode assumir a forma da própria convocatória de Assembleia Geral**, devendo incluir as medidas preconizadas para sanar a situação.